

MODELO N. 5

1.ª via

Decreta:

(nome da repartição) estabelecido á e inscripto (nome do contribuinte) (local do estabelecimento)

nessa repartição sob n., comunica para os fins do art. do decreto n. de ... de dezembro de 1935, que

..... em de de 19..... (assignatura do contribuinte ou representante)

(nome da repartição) estabelecido á e inscripto (nome do contribuinte) (local do estabelecimento)

nessa repartição sob n., comunica para os fins do art. do decreto n. de ... de dezembro de 1935, que

..... em de de 19..... (assignatura do contribuinte ou representante)

RECEBI a 1.ª via desta declaração

..... em de de 19..... (assignatura do funcionario)

Artigo 1.º — São declarados de utilidade publica afin de serem desapropriados na forma da lei, pela The São Paulo Tramway, Light and Power Company Limited os terrenos situados no municipio da Capital figurados na planta 315.523, que com este baixa, rubricada pelo Secretario da Viação e Obras Publicas, necessarias á construcção da linha de energia electrica que partindo de um ponto situado entre as estradas de Lageado e de Itaquera, proximo á Villa Progresso, na linha Penha-Mogy das Cruzes, já approvada pelo decreto n. 6.683, de 21 de setembro de 1934, se dirige ao districto de São Miguel, na estação do mesmo nome da Estrada de Ferro Central do Brasil, municipio de São Paulo.

Artigo 2.º — A desapropriação a que allude o artigo anterior é declarada com o caracter urgente, para os effeitos dos artigos 1.157 e 1.158, da lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930, combinados com o artigo 41, paragraphos, 1.º e 2.º do decreto federal n. 4956 de 9 de setembro de 1903.

Artigo 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data do sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA Raulpho Pinheiro Lima. Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, aos 3 de janeiro de 1936. Mario da Veiga Servindo de Director Geral.

(*) Publicado novamente por ter sahido com incorrecções.

EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA

Decretos de 7 do corrente:

Aposentando nos termos do art. 87, n. 4, da Constituição do Estado, a professora d. Idalina Viégas Gil, adjuncta do grupo escolar "Oswaldo Cruz", nesta Capital.

— Declarando competir mais a quarta parte do ordenado, de accordo com o artigo 87, n. 13, da Constituição do Estado, á professora, d. Ermelinda Ghannini, adjuncta do grupo escolar de Parnahyba.

— Foi exonerado, a pedido, o sr. Oscar Egydio de Azaújo, do cargo de sub-assistente da 1.ª cadeira (Biologia Educacional) do Instituto de Educação, da Universidade de São Paulo.

— Foi criada mais uma classe no Curso Primario annexo á Escola Normal de Itapetininga.

— Foi nomeado o dr. Antonio Prudente Weirrelles-de Moraes, para exercer o cargo de medico especialista do Departamento de Prophylaxia da Lepra.

(*) DECRETO N. 7501 DE 3 DE JANEIRO DE 1936

Declara de utilidade publica, afim de serem desapropriados pela The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited, terrenos situados no Municipio da Capital. O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, attendendo ao

que lhe representou o Secretario de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, acerca do requerimento n. A-4757, de 29 de novembro de 1935, da The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited o á vista do artigo 1.º letra B, da lei n. 2.109, de 29 de dezembro de 1925, e clausula I, letra c, do decreto n. 4.056, de 27 de maio de 1926.

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2513, DE 8 DE JANEIRO DE 1936

Crea o Cartorio de Crime, Jury e Execuções Criminaes na Comarca de Santos.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica creado na comarca de Santos o cartorio privativo do Crime, Jury e Execuções Criminaes, desannexadas e as attribuições dos actuaes tabellionatos de notas e a nexos e do officio privativo do Jury, Execuções Criminaes e Protestos de Letra se Titulos.

§ 1.º — O primeiro provimento desse officio será feito livremente pelo Governo.

§ 2.º — É reservado ao actual escrivão do Jury, Execuções Criminaes e Protestos de Letras e Titulos o direito de optar pela serventia ora creada, devendo para isso requerer ao Secretario da Justiça e Negocios do Interior, até dez dias da data da publicação desta lei.

Art. 2.º — Para auxiliar os serviços do cartorio creado por esta lei, haverá um 1.º e tres 2.ºs escreventes, tambem de livre nomeação do Governo.

Parapho unico — Os vencimentos annuaes do escrivão serão de doze contos (12:000\$000); os do 1.º escrevente de nove contos e seiscentos mil réis (9:600\$000), e os dos 2.ºs de seis contos de réis (6:000\$000), para cada um.

Art. 3.º — Haverá na mesma comarca, com os vencimentos e vantagens identicas aos dos actuaes, mais dois cargos de official de Justiça na Vara Criminal, os quaes serão escolhidos, de preferéncia, dentre os actuaes officiaes de Justiça das varas civis.

Art. 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei, que entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA

Clevis Ribeiro

Sylvio Portugal,

Publicada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios do Interior, aos 8 de janeiro de 1936.

Mario Egydio de O. Carvalho

Director Geral.

LEI N. 2515, DE 8 DE JANEIRO DE 1936

Cria, na Policia do Estado, mais 5 delegacias de carreira.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam, na Policia deste Estado, criadas mais 5 delegacias de carreira, com sede nos municipios do Paratocínio do Sapucahy, Santo Antonio da Alegria, Tapyratiba, Gramma e Joannopolis, toças ellas com a categoria de 5.ª classe, e supprimidas as delegacias de 4.ª classe ora existentes nos mencionados municipios.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei, até o limite de 61:500\$000.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA.

Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, aos 8 de janeiro de 1936.

Raulpho Garcia,

Director Geral.

LEI N. 2516 — DE 8 DE JANEIRO DE 1936

Veda a publicação de photographias e nomes de menores de 18 annos nos noticiarios policiaes da imprensa.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de São Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Tendo em vista os arts. 266, § 1.º, e 282, § 1.º, da Consolidação das Leis Penaes, o art. 89, da Lei de menores e o art. 79, letra e, da Constituição Estadual, não será permitida publicação de photographias e de nomes de membros de 13 annos, nos noticiarios policiaes da imprensa.

Art. 2.º — Aos infractores se applicará a multa de duzentos mil réis (200\$000) a um conto de réis (1:000\$000).

Art. 3.º — Os poderes competentes encarregar-se-ão das providencias necessarias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA.

Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, aos 8 de janeiro de 1936.

Raulpho Garcia,

Director Geral.

LEI N. 2518, DE 8 DE JANEIRO DE 1936

Regula o commercio de fructas citricas.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Governador do Estado, faço saber que a Assembléa Legislativa de S. Paulo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A fiscalização de fructas citricas para o consumo da Capital e de Santos, a cargo da Inspectoria de Policiamento da Alimentação Publica, será levada a effeito em collaboração com o Departamento de Fomento da Produção Vegetal, que, para esse fim, manterá um fiscal addido ao guarda-sanitario de cada Posto de Fiscalização.

Art. 2.º — A fiscalização de commercio de fructas citricas, destinadas ao consumo da Capital e de Santos, constará do exame de todas as partidas de fructas procedentes do interior do Estado, feito nos diversos pontos de desembarque, em que serão mantidos postos de fiscalização,

além dos que se installam junto ás inspectorias da guarda civil, nas estradas de rodagem.

Art. 3.º — Serão consideradas improprias para o commercio e alimentação as partidas de fructas com porcentagem superior a:

a) — 5 % de fructas deterioradas, feridas ou com indice de podridão;

b) — 5 % de fructas com lesões de "Leptose".

§ unico — As partidas apprehendidas pela fiscalização, nas condições supra referidas, poderão ser entregues ao consumo, depois de convenientemente repassadas.

Art. 4.º — Serão consideradas improprias para o commercio e alimentação as laranjas, tangerinas e pomelos que não satisficam ás seguintes exigéncias:

a) — relação de acido citrico anhydro para com os solidos solúveis no succo dentro das proporções mínimas abaixo fixadas, segundo as diferentes especies:

Laranjas (citrus sinensis)... .. 1:6,5

Tangerinas (citrus nobilis)... .. 1:3,5

— Pomelos (citrus paradisi)... .. 1:5

b) — quantidade de succo em relação ao peso bruto da fructa, nesta conformidade:

Laranjas e tangerinas... .. 30 % de succo;

Pomelos... .. 35 % de succo.

§ unico — Para esse confronto, o succo extrahir-se-á á mão, com espremedor cônico de laranjas.

Art. 5.º — É prohibido o transporte de fructas citricas a granel, seja por via-ferrea ou estrada de rodagem, quando se destinem ao consumo da Capital ou de Santos.

Art. 6.º — Para a determinação das condições exigidas nesta lei, será examinado, pelo menos, 1 % das caixas de fructas de cada partida.

Art. 7.º — Qualquer pessoa, ou firma, que commercie, permita ou procure commerciar com fructas citricas condemnadas por esta lei, opponha obstaculos a funcionarios da fiscalização no desempenho de suas funções; recuse remover fructas condemnadas ou se negue a cumprir qualquer disposição desta lei, tornar-se-á passivel das seguintes penalidades: multa de 500\$000, deposito e confisco da partida respectiva e suspensão da licença, pelo prazo de quinze a trinta dias, para exercer o commercio de fructas na Capital e em Santos.

Art. 8.º — Os casos de duvida, quanto á deusão de fiscal, serão resolvidos por pessoas especialmente indicadas pelo Director do Departamento de Fomento da Produção Vegetal e pelo Inspector-chefe da Inspectoria de Policiamento da Alimentação Publica.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 8 de janeiro de 1936.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA.

Luiz de Toledo Piza Sobrinho,

Clevis Ribeiro,

Caustilio de Moura Campos.

Publicado na Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, aos 8 de janeiro de 1936.

José de Paiva Castro,

Director Geral, em commissão.